



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637397/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA -
ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA,
ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN,
LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR
LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA,
SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA -
ASSESSORIA & CONSULTORIA
ADVOGADO / CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA,
PROCURADOR EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO
MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA,
WUELITON DE MELO ANDREOLLA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 457/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Independência das instancias. Contradição Inocorrência. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLADORA – ASMAC** (peça 118), em face do decidido no Acórdão n. 1996/22 (peça 114), do Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro Nestor Batista, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 115446/18.

A decisão embargada julgou procedente o expediente, apontando irregularidades na execução do Termo de Colaboração n. 001/2017 firmado entre o **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA** e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC) no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) cujo objeto era a realização de programa “SAUDE 24 HORAS” que foi implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O acórdão consignou a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela tomadora de recursos com verba pública repassada, bem como o favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos.

A embargante sustenta contradição no acórdão em relação a aplicação de sua responsabilidade solidária, alegando que embora o valor já esteja limitado em R\$ 94.000,00, o valor total atribuído a todas as partes é pelo menos três vezes maior do que aquele que lhe foi imputado no acórdão.

Informa ainda que tramita na Vara da Fazenda Pública de Comarca de Nova Aurora, autos n. 0001336-97.2018.8.16.0192, ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da embargante, já com sentença de primeiro grau, requerendo a suspensão deste expediente até o trânsito em julgado nos autos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 125).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à informação sobre a ação civil pública discutindo o mesmo objeto, friso que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração como civil, penal e administrativa assegurando que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência.

Logo, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual.

Assim caminha o entendimento desta Corte de Contas:

Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey)

(...)A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis. (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Ainda, a reanálise do julgado à luz da sentença proferida importaria no reexame de mérito, não sendo os embargos de declaração o instrumento correto para esta finalidade.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

Quanto à alegação de contradição referente aos limites da responsabilidade solidária a que a embargante está sujeita, observo que o acórdão é claro eis que o limite máximo para devolução de valores de cada um dos envolvidos se encontra expressamente estipulado nos subitens:

II – imputar a RESPONSABILIDADE solidárias das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

Portanto, o acórdão é claro no que tange ao limite individualizado dos valores a serem ressarcidos por cada um dos responsáveis indicados, de modo que as alegações da embargante não merecem acolhida.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer contradição que macule o acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **REJEITÁ-LOS**, eis que não há qualquer contradição que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente